

**Circunscrição : 6 - SOBRADINHO**

**Processo : 2015.06.1.015322-4**

**Vara : 1402 - SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL DE SOBRADINHO - CIVEL**

Processo : 2015.06.1.015322-4

Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto : Indenização por Dano Moral

Requerente : FABIANA CARDOSO DELGADO e outros

Requerido : ULTRABOX

## SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. DECIDO.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Observo, de início, que a relação estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que parte autores e ré enquadram no conceito de consumidores e fornecedora de produtos e serviços.

Dispõe o art. 927 do CC: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Já o art. 186 do CC preceitua: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Dos dispositivos legais citados se extrai que, para a configuração da responsabilidade civil, e com ela o dever de indenizar, é necessário que estejam presentes os elementos: (i) ato ilícito; (ii) dano; (iii) nexo de causalidade e (iv) culpa.

Em se cuidando de relação de consumo, tem incidência a norma contida no artigo 14 do CDC, que assim dispõe:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1.º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar (...)

§3.º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

Como agasalho da causa de pedir, os requerentes afirmam que, no dia 01/08/2015, foram ao estabelecido da ré situado em Sobradinho, após efetuarem saque de dinheiro, a fim de realizar compras.

Dizem que, após efetuarem diversas compras e quando já se encontram no estacionamento, sentiram falta de um item (salsicha), razão pela qual a primeira requerente retornou ao supermercado para adquirir tal item, porém, quando do seu pagamento, a atendente recusou a nota de R\$ 50,00 entregue pela autora como forma de pagamento, sob alegação de se tratar de nota falsa, sem prestar qualquer esclarecimento.

Afirmam que a requerente, diante da informação prestada pela funcionária do caixa, pediu que verificasse melhor, o que foi recusado, tendo esta repassado a nota para outras funcionárias, formando de imediato uma confusão generalizada, porque algumas funcionárias olhavam e alegaram que realmente se tratava de nota falsa e outras afirmavam que era verdadeira.

Aduzem que uma das funcionárias, de posse de uma caneta eletrônicas, que supostamente verifica a autenticidade de cédula de qualquer valor, utilizou-a e, sem maiores constatações, recusou a receber a nota, afirmando se tratar de nota falsa.

Narram que a primeira requerente, diante do constrangimento que o fato ocasionou, retornou ao seu veículo, onde esclareceu os fatos ao segundo requerente, razão pela qual, juntamente, voltaram para o caixa aonde

a nota havia sido recusada, tentando explicar a situação, quando, então, a nota foi encaminhada ao setor financeiro, tendo o gerente afirmado se tratar de nota falsa.

Dizem que tentaram registrar boletim de ocorrência, porém foram orientados a desistir de prosseguir quanto à comunicação de ocorrência policial e que se dirigiram a agência do Banco aonde sacaram o dinheiro, para que fosse realizada uma perícia, porém foram informados que tal perícia somente poderia ser realizada pelo Banco Central.

A ré, por sua vez, diz que é procedimento corriqueiro dos caixas conferir a autenticidade das notas que lhes são entregues; que é incontroverso que a nota foi recusada pela requerida, porém sem qualquer irregularidade, pois havia suspeita de se tratar de nota falsa.

Alega ter praticado apenas exercício regular de um direito e que sua conduta não ofende os direitos de personalidade dos autores, não havendo que se falar em reparação por dano moral.

De fato, é fato incontroverso nos autos que a nota utilizada pelos requeridos como forma de pagamento de produtos adquiridos junto à ré foi por este recusada, sob alegação de se cuidar de nota falsa.

Não há nos autos qualquer prova acerca da autenticidade ou não nota em questão, até mesmo porque os próprios autores afirmam que não registraram ocorrência e que não fizeram perícia na nota. E, em se cuidando de feito submetido à Lei nº 9.099/95, não há como se realizar qualquer perícia em Juízo.

Bem, não obstante a ilicitude de recusa de nota, quando pairam suspeitas acerca de sua autenticidade, tenho que a conduta da requerida, no caso em apreço, ofende aos princípios que regem a relação de consumo, n

a exata razão de que expôs os consumidores a vexame desnecessário.

Com efeito, em que pese as declarações da testemunha Gilson Cunha, empregado da ré, tenho que, de fato, antes do teste realizado com a utilização da caneta, fato este que fora presenciado pela testemunha em questão, a emprega da ré, responsável pelo caixa onde o pagamento seria realizado, não se limitou a recusar a nota.

Isso porque, segundo Sandro Lúcio Pereira de Brito, que se encontra na fila do mesmo caixa por ocasião dos fatos, a nota apresentada pela autora foi passada para outras funcionárias, sob o pretexto de se cuidar de nota falsa, tendo sido, inclusive, acionado um alarme, que, por certo, não se referia ao sinal sonoro do caixa, uma vez que não presenciou qualquer luz acesa.

Para a certeza das coisas, transcrevo o testemunho em questão:

"Que a autora Fabiana mora próxima ao local em que o depoente trabalha; Que reconheceu a autora por avistá-la em seu trabalho; Que no dia no dia dos fatos estava no Ultrabox; Que não pode precisar o dia nem o horário, pois estava no Ultrabox eventual, fazendo compras; Que foi duas vezes ao Ultrabox; Que pelo que se recorda, estava na fila para passar no caixa, mas no fundo da fila, porque tinha muito gente; Que avistou a autora no caixa e viu um movimento de funcionários passando uma nota; Que com isso, a fila foi crescendo; Que o pessoal foi comentando e tentou observar alguma coisa; Que pôde perceber que um funcionário passava a nota de um pro outro e que o comentário na fila era de quem alguém estava tentando passar uma nota falsa; Que viu que chamaram o gerente e soaram o alarme; Que não entendeu o que se tratava esse alarme; Que viu a requerente Fabiana no caixa e a nota que esta havia entregado passou de um funcionário pro outro; Que foi chamado um outro funcionário que provavelmente era o gerente; Que não viu a requerente saindo com o produto; Que a requerente saiu e voltou com o requerente Marcos; Que pôde perceber que Fabiana estava bem nervosa; Que voltaram para o requerente entender o que estava acontecendo; Que o depoente não conseguia ouvir o que estava acontecendo porque estava um pouco atrás; Que o mercado estava cheio nesse dia e com o fato foi acumulando a fila; Que percebeu a nota passar por dois atendentes; Que como se falassem assim "fulano, vê aí o que você acha"; Que realmente viu o momento em que se soaram o alarme, embora não saiba do que se tratava; Que a questão do gerente foi a própria autora quem disse ao depoente; Que como reconheceu a autora, esta pediu que fosse testemunha; Que retificando, não viu o momento em que chamaram um outro funcionário, supostamente o gerente. A Defesa dos autores nada perguntou. Às perguntas da Defesa da requerida, respondeu: Que não se recorda que dia da semana se deram os fatos; Que não sabe dizer se os requerentes fizeram ou tentaram fazer uma compra antes; Que não pode dizer se o gerente é o preposto aqui presente; Que não viu se passaram a caneta na nota; Que foi fazer compras no Ultrabox de Sobradinho porque o acesso é mais fácil; Que não pode precisar se o barulho que ouviu era do alarme ou do caixa, mas não viu acender qualquer luz do caixa; Que pelo que as pessoas comentavam, a requerente Fabiana estava tentando adquirir uma salsicha." (fl.70/71)

Como se vê, houve, em público, um movimento de funcionários da ré, analisando explicitamente e na presença de todos os consumidores que se encontravam no local, a nota apresentada pelos autores, causando, inclusive, comentários vexatórios no sentido de que alguém estava tentando passar uma nota falsa.

Apenas após esse movimento de funcionários é que a ré procedeu ao teste da caneta, sendo a questão, posteriormente, levada ao gerente da empresa ré.

Tenho, assim, que o ato lícito da ré, em verdade, se convolou em ato ilícito, pois, a pretexto de exercício regular de um direito, a conduta da funcionária da ré acabou extrapolando e expondo os consumidores a situação vexatória, o que, por certo, é vedado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Indubitável, por isso, a ofensa a sua dignidade humana, afetando seus direitos da personalidade, tais como sua honra e imagem, por ter lhe causado prejuízos e constrangimentos.

Não há critérios legais para a fixação da indenização, razão pela qual, com esteio na doutrina, devem ser considerados vários fatores, que se expressam em cláusulas abertas como a reprovabilidade do fato, a intensidade e duração do sofrimento, observando cada indivíduo de forma isolada, a capacidade econômica de ambas as partes, todas limitadas pelo princípio da razoabilidade a fim de que a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento ilícito.

No presente feito, a conduta da parte ré é merecedora de reprovabilidade, para que atos como estes não sejam banalizados.

Mostra-se relevante, assim, o valor de desestímulo para a fixação do dano moral, que representa o caráter pedagógico da reparação. Esta tendência é verificável também na jurisprudê

ncia, conforme já sinalizou o Superior Tribunal de Justiça: "... Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares..." (REsp 355392 Min. Nancy Andrighi).

Considero o valor de desestímulo, a necessidade de se reprimir o abuso e as condições econômicas da parte autora e da parte ré, para arbitrar em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a primeira requerente e R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o segundo requerente.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a requerida a pagar: i) a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a primeira requerente, a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar desta data; ii) a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o segundo requerente, a título de indenização por danos morais, que deverá ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da desta data. Em consequência, declaro resolvida a fase de conhecimento, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários (artigo 55 da Lei nº 9.099/95).

Sentença registrada eletronicamente nesta data. Desnecessária a intimação das partes, pois já estão cientes da data da publicação da sentença em Cartório.

Sobradinho - DF, terça-feira, 03/05/2016 às 14h30.

Keila Cristina de Lima Alencar Ribeiro  
Juíza de Direito